



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.403. DE 2007

Altera o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o Poder Legislativo das três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores, na forma que especifica.

Autor: Deputado Vinicius de Carvalho

Relator: Deputado Carlos Sampaio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.403, de 2007, do Deputado Vinicius de Carvalho, modifica o inciso II, do art. 82, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), acrescendo, o texto, a expressão “inclusive por meio dos membros das respectivas Casas Legislativas”.

Justifica a alteração sob o argumento de que, em uma análise superficial, estranha-se o fato de que os parlamentares, como representantes do povo, não possuem legitimidade para defender os consumidores em juízo. no que tange a seus interesses coletivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor dar parecer sobre as proposições, observado o limite temático estabelecido no art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema trazido ao debate pelo nobre Deputado Vinicius de Carvalho é por demais instigante e evidencia sua sensibilidade e perspicácia com as questões inerentes à defesa do consumidor.

Toda e qualquer medida que promova a ampliação dos meios de se garantir o efetivo cumprimento dos inafastáveis direitos do cidadão consumidor, a princípio, é de extrema relevância e deve ser prontamente acatada por esta Casa de Leis.

E, outro não é o alcance da inovação legislativa ora apresentada, ao se pretender estender, a cada membro do Congresso Nacional, a legitimidade extraordinária para representar o consumidor em juízo, na tutela de seus de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Todavia, o resultado prático dessa inovação, da forma como apresentada, possui alguns obstáculos que, no meu entender, mostram-se intransponíveis.

Primeiramente, deve ser considerado que a legitimação extraordinária aqui outorgada decorre do mandato parlamentar, que, por sua natureza, é temporário.

Ante essa natureza, não seriam poucos os casos concretos em que um autor de uma ação civil pública perderia, no transcorrer do processo, a condição que lhe outorgou a legitimidade, causando um obstáculo à conclusão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do feito e, conseqüentemente, o reconhecimento de um direito transindividual do consumidor, o que, certamente, traria muitos prejuízos àqueles que tiveram seus direitos lesados.

Por outro lado, ao legitimar-se os parlamentares, nas questões mais polêmicas que no futuro vierem a surgir, certamente teremos o exercício simultâneo de inúmeras ações objetivando o reconhecimento de um mesmo direito difuso ou coletivo. Esse excesso de demandas fatalmente contribuirá com a lentidão dos processos, prejudicando os consumidores, ao invés de socorrê-los.

Nessa esteira, o excesso de demandas também contribuirá para a lentidão do Poder Judiciário como um todo, agravando um problema que já há muitos anos afeta a sociedade brasileira como um todo.

E, tendo em vista esses inconvenientes, é que apresento o substitutivo abaixo, onde incluo dispositivos que impedem que essa legitimação extraordinária acabe por prejudicar os interesses do consumidor.

De início, entendo que a melhor forma de se introduzir essa inovação é a criação de um novo inciso no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, o de número “V”, ao invés de estender os termos do inciso “II”. É que nesse inciso está disciplinada a legitimidade do Poder Executivo, contribuindo com a clareza da lei a criação de um dispositivo específico para outorga dessa mesma legitimidade aos membros do Congresso Nacional.

Quanto ao risco de arquivamento da ação civil pública, por perder o autor sua condição de parlamentar, cria-se um parágrafo determinando que, nessa hipótese, o processo será encaminhado ao Ministério Público, que dará continuidade à ação.

E, para se evitar o excesso de demandas tendo por objeto o mesmo direito, cria-se uma nova hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, consistente em propositura de ação civil pública, por parlamentar, cujo objeto já esteja sendo discutido em outra ação da mesma natureza, proposta previamente por qualquer um dos legitimados em defender interesses difusos e coletivos, inclusive outro parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, para se evitar discussões futuras, por tratar-se de tema há muito debatido pela doutrina em relação à legitimidade do Ministério Público¹, exclui-se a possibilidade dos parlamentares proporem ação para discussão de direito individual homogêneo. É que esse direito é aquele que atinge um número limitado de pessoas, determináveis, tendo em comum, tão somente, a origem desse direito², razão pela qual, a tutela coletiva desse direito deve ser deixada, exclusivamente, aos demais legitimados, na medida em que não atinge à coletividade como um todo.

Anoto, por fim, que essa modificação deverá ser acompanhada com grande atenção pelo Congresso Nacional, caso seja aprovada. A experiência com essa legitimação, no futuro breve, dirá se efetivamente trouxe vantagens aos consumidores e, em caso positivo, deverá o parlamento brasileiro debruçar-se nos estudos quanto a extensão dessa legitimidade não só para as questões consumeristas, mas sim a todos os demais direitos difusos e coletivos, alterando-se, para tanto, a Lei 7.347/85.

Em face do exposto, **voto** pela **APROVAÇÃO**, em parte, do Projeto de Lei nº 1.403, DE 2007, nos termos do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Carlos Sampaio

Relator

¹ “É de se notar certa divergência jurisprudencial no que concerne à legitimidade do Ministério Pùblico, mais especificamente para a defesa de interesses individuais homogêneos.” (LISBOA, Roberto Senise. *Contratos Disfusos e Coletivos*. São Paulo; 2007. RT, pg. 566).

² Aos titulares individuais determinados de direitos subjetivos distintos e de igual natureza, que tenham necessidades relacionadas a uma mesma origem, atribui-se a denominação *titulares de interesses individuais homogêneos*” (LJSBOA, Roberto Senise, *Contratos Difusos e Coletivos*, São Paulo: 2007, RT, pg. 60).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.403/2007

Altera o artigo 82, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir os membros dos Poderes Legislativos, das três esferas de governo, entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o inciso V, no art. 82, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 82.

I -

II -

III -

IV -

V – Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais.”

Art. 2º. Acrescente-se, ao artigo 82, o parágrafo 3º, e seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incisos I, II e III, com a seguinte redação:

“§ 3º. Nas ações propostas por membros do Poder Legislativo, observar-se-á as seguintes condições:

I – A propositura de ação com objeto idêntico a de outra ação civil pública, proposta por qualquer um dos legitimados, inclusive por outro parlamentar, importará em extinção do processo, sem julgamento de mérito.

II – Na hipótese de o autor perder sua condição de parlamentar, o processo será encaminhado ao Ministério Público, que dará continuidade à ação.

III – É defeso ao parlamentar propor ação civil pública que tenha por objeto discutir direito individual homogêneo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

Relator